



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.984896/2009-13
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3402-005.076 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2018
Matéria PIS - CRÉDITOS
Recorrente IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

PIS. DCTF. RETIFICAÇÃO PÓS DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA.

A retificação da DCTF pelo contribuinte, que reduz o valor devido de PIS originariamente informado, não é pressuposto para reconhecimento do indébito relativo ao saldo credor. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência do crédito declarado, para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DCOMP. CRÉDITO. PROVAS NO PROCESSO TRIBUTÁRIO. EFEITOS

A falta de comprovação do crédito objeto da Declaração de Compensação apresentada impossibilita a homologação das compensações declaradas.

A mera alegação sem a devida produção de provas não é suficiente para conferir certeza às argumentações do recorrente. Será na prova assim produzida que irá o julgador formar sua convicção sobre os fatos, sendo-lhe vedado fundamentá-la em elementos desprovidos da segurança jurídica que os princípios e normas processuais acautelam.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em **negar** provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Carlos Augusto Daniel Neto, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se o presente processo em que a empresa **IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.**, ingressou com Declaração de Compensação alegando pagamento a maior de PIS.

Conforme o Despacho Decisório Eletrônico acostado aos autos, a compensação pleiteada não foi homologada, sob o fundamento de que a partir das características do DARF por meio do qual teria ocorrido o pagamento a maior ou indevido, o pagamento foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A Recorrente cientificada da decisão, apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva onde alega, em síntese, que:

a) em procedimento de auditoria e verificação interna, verificou-se que a empresa pagou PISa maior. Como a legislação lhe dá guarida, realizou compensação do valor apurado a maior, com demais tributos a pagar;

b) desta forma, ingressou com Declaração de Compensação de pagamento a maior. Cita fundamentação do Despacho Decisório que não homologou a compensação. A RFB considerou que o pagamento realizado foi utilizado na quitação de débitos informados em DCTF, o que não ocorreu;

c) alega que ao verificar que o tributo foi pago a maior, retificou DCTF. Desta forma, apropriou-se integralmente do valor recolhido indevidamente. A única justificativa da Receita Federal ao proferir tal despacho, foi ter se baseado na DCTF original. Se tivesse considerado a declaração retificadora, não teria por que não homologar a compensação; e

d) considerando a retificação da DCTF, requer a homologação da compensação realizada.

A DRJ em São Paulo I (SP) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada por entender que a mera retificação da DCTF é insuficiente para o reconhecimento do direito creditório vindicado, quando desacompanhada de provas hábeis para tal.

Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual alega em síntese que:

- ao verificar que o tributo foi pago a maior, retificou sua DCTF. Desta forma, apropriou-se integralmente do valor recolhido a maior;

- que a única justificativa da RFB ao proferir o despacho decisório, foi ter se baseado na DCTF original e não considerar a DCTF retificadora. Caso tivesse considerado a declaração retificadora, não teria por que não homologar a compensação realizada;

- quanto a existência de documentos suficientes para análise do PER/DCOMP, aduz que a decisão recorrida não poderá prevalecer em relação à necessidade de juntada de novas provas, eis que a Recorrente demonstrou o *quantum* que a RFB no Despacho Decisório, desconsiderou a DCTF retificadora na composição do saldo devedor. Nesse sentido, não há razão para se exigir outros documentos senão a DCTF desconsiderada na análise do PER/DCOMP insubsistente, nos termos da Instrução Normativa vigente na época da compensação;

- da demonstração da existência do Crédito Compensado: em caso da necessidade de a Recorrente juntar outros elementos para embasar a existência do crédito corretamente compensado, evidencia-se o pagamento a maior e correspondente direito à compensação, existindo prova do crédito compensado **pelos documentos ora juntados**. Através dos correspondentes **documentos juntados**, resta claro que sobreveio o pagamento indevido e o direito ao crédito consubstanciado no art. 170 do CTN;

- não há como se admitir o não conhecimento da ulterior juntada de documentos no presente caso, eis que o despacho decisório era fundado em matéria estritamente formal (decorrente da divergência de DCTF); tal providência, inclusive, vem ao encontro dos princípios da Verdade Real e Material, o qual baliza o reconhecimento de provas no processo administrativo fiscal (PAF); o CARF reconhece a ulterior juntada de provas em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa;

Ao final, considerando as provas carreadas nos autos, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso voluntário, com a consequente homologação da compensação realizada.

Os autos, então, foram encaminhados a este CARF para apreciação e julgamento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3402-005.069**, de 22 de março de 2018, proferido no julgamento do processo **10880.977028/2009-79**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3402-005.069**):

"1- Da admissibilidade do Recurso Voluntário

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 142/147, é tempestiva e foi conhecida como recurso voluntário.

2- Objeto da lide

A empresa ingressou com Declaração de Compensação através de PER/DCOMP nº 04014.84529.071205.1.3.04-8793, de pagamento a maior de COFINS, referente ao mês de março/2001, no valor (principal) de R\$ 2.343,83.

Ao verificar que o tributo foi pago a maior, retificou sua DCTF e apropriou-se integralmente do valor recolhido a maior. No entanto, ao analisar os autos no Despacho Decisório, a RFB considerou que o pagamento realizado foi totalmente utilizado na COFINS devida, correspondente ao mês de março de 2001 (no valor de R\$ 215.529,03), não homologando a compensação realizada.

Como se vê, a lide diz respeito em que a Recorrente não apresentou prova documental juntamente com a Manifestação de Inconformidade, ou seja, não comprovou com a documentação correspondente, a existência do suposto crédito informado na Declaração de Compensação em exame.

3. Das provas trazidas aos autos

Primeiramente, aduz a Recorrente em seu recurso que, a decisão recorrida não poderá prevalecer em relação à necessidade de juntada de novas provas, eis que a Recorrente demonstrou suficientemente que a RFB, em seu Despacho Decisório, desconsiderou a DCTF retificadora na composição do saldo supostamente devedor. Nesse sentido, não há razão para se exigir outros documentos senão a DCTF desconsiderada na análise do PEDCOMP supostamente insubsistente, nos termos da Instrução Normativa vigente na época da compensação.

Pois bem. As normas de vigentes à época da apresentação da Declaração de Compensação e legislação superveniente, são: IN SRF 460, de 2004; IN SRF 600, de 2005, e IN RFB 900, de 2008.

Na forma da legislação acima, eventual crédito passível de restituição ou ressarcimento pode ser utilizado na compensação com débitos do sujeito passivo. Contudo, a homologação da compensação está sujeita ao anterior reconhecimento do direito creditório, tendo em vista que a compensação somente pode ser efetuada com crédito líquido e certo.

Aduz a Recorrente que ao verificar que o tributo foi pago a maior, retificou a DCTF. Para tanto, junta aos autos, cópia da DCTF retificadora referente ao 10 trimestre de 2001, enviadas em 30/09/2009 (fls. 19/90). Como a justificativa da Fiscalização ao proferir o Despacho que não homologou a compensação, foi ter se baseado na DCTF original, se tivesse considerado a declaração retificadora, não teria por que não homologar a compensação.

Há que se ressaltar que a Recorrente, em 30/09/2009, após a emissão do Despacho Decisório, de 24/08/2009, retificou as DCTFs referente ao 10 trimestre de 2001, na qual reduz o valor devido de COFINS e pleiteia a compensação dos valores supostamente recolhidos a maior.

É cediço que a Declaração retificadora apresentada, reduzindo o valor devido de COFINS, não é suficiente para demonstrar a

existência do crédito pleiteado, visto ser indispensável que a origem do crédito seja comprovada por documentação hábil que de suporte aos valores declarados (necessidade de se apensar documentos, cópias da escrituração contábil, objetivando respaldar a retificação efetuada). O crédito pleiteado somente fica assegurado, quando respaldado por documentação hábil e idônea.

Agora, no recurso voluntário, visando demonstrar a existência do crédito compensado, a Recorrente alega "existir prova do crédito compensado pelos documentos ora juntados. Através dos correspondentes documentos juntados, resta claro que sobreveio o pagamento indevido e o direito ao crédito consubstanciado no art. 170 do CTN". Solicita o conhecimento de tais provas.

No entanto, manuseando as peças dos autos, verifico que junto com o Recurso Voluntário, foram acostados as seguintes cópia de documentos: identificação da OAB do procurador; procuração; alteração do Contrato Social e cópia do Acórdão DRJ recorrido (documentos de fls. 148/170).

Verifica-se que, diferente do alegado, a defesa não apresentou prova documental juntamente com a manifestação de inconformidade e nem em seu recurso, ou seja, não comprovou com a documentação correspondente, a existência do suposto crédito informado na declaração de compensação em exame.

Continua aduzindo a Recorrente que:

(...) Tal providencia, inclusive, vem ao encontro dos princípios da Verdade Real e Material, o qual baliza o reconhecimento de provas no processo administrativo fiscal (PAF), impondo a ampla análise e igualdade em oportunizar ao contribuinte opor-se aos argumentos fazendários, os quais, no caso, apresentaram-se no acórdão recorrido e não no despacho decisório escorreitamente, enfrentado pela manifestação de inconformidade".

Sabemos que o momento apropriado para apresentação das provas que comprovem suas alegações é na propositura da Impugnação, no caso a Manifestação de Inconformidade. Temos conhecimento, também, que a regra fundamental do sistema processual adotado pelo Legislador Nacional, quanto ao ônus da prova, encontra-se cravada no art. 373 do Novo Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Tal dispositivo é a tradução do princípio de que o ônus da prova cabe a quem dela se aproveita. E esta formulação também foi, com as devidas adaptações, trazida para o processo

administrativo fiscal, posto que a obrigação de provar está expressamente atribuída para o Fisco quando realiza o lançamento tributário, e para o sujeito passivo, quando formula pedido de repetição de indébito.

Em virtude dessas considerações, é importante lembrar alguns preceitos que norteiam a busca da verdade real por meio de provas materiais.

A finalidade da prova é a formação da convicção do julgador quanto à existência dos fatos. Em outras linhas, um dos principais objetivos do direito é fazer prevalecer a justiça. Para que uma decisão seja justa, é relevante que os fatos estejam provados a fim de que o julgador possa estar convencido da sua ocorrência.

A verdade encontra-se ligada à prova, pois é por meio desta que se torna possível afirmar idéias verdadeiras, adquirir a evidência da verdade, ou certificar-se de sua exatidão jurídica. Ao direito somente é possível conhecer a verdade por meio das provas.

Posto isto, concluímos que a finalidade imediata da prova é reconstruir os fatos relevantes para o processo e a mediata é formar a convicção do julgador. Os fatos não vêm simplesmente prontos, tendo que ser construídos no processo, pelas partes e pelo julgador. Após a montagem desse quebra-cabeça, a decisão se dará com base na valoração das provas que permitirá o convencimento da autoridade julgadora. Assim, a importância da prova para uma decisão justa vem do fato dela dar verossimilhança às circunstâncias a ponto de formar a convicção do julgador.

Regressando aos autos, como já mencionado, a Recorrente não apresentou indícios mínimos de prova seu direito (como planilha demonstrativa e cópia dos livros contábeis e fiscais), de sorte que me sinto na obrigação de julgar com os dados constantes nos autos.

Neste contexto, não vislumbro razões para reformar a decisão de primeira instância uma vez que sua decisão foi baseada nos fundamentos jurídicos constantes dos autos e a consequente subsunção aos fundamentos legais que regiam a matéria à época dos fatos geradores.

Diante desse quadro, entendo que a decisão da DRJ merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. Conclusão

Posto isto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a decisão recorrida."

Importa registrar que nos autos ora em apreço, assim como no paradigma, o interessado tampouco trouxe provas de seu direito (como planilha demonstrativa e cópia dos livros contábeis e fiscais), de tal sorte que há identidade na situação cotejada.

Processo nº 10880.984896/2009-13
Acórdão n.º **3402-005.076**

S3-C4T2
Fl. 5

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire